



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA – PROJID  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE-PROSUS

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2015 - PROJID/PROSUS**

**Recomenda ao Secretário de Estado de Saúde** a promoção das providências necessárias para assegurar o atendimento adequado à saúde dos idosos que se encontram em Instituições de Longa Permanência, dentro do que preconiza a atenção básica à saúde, **preferencialmente com acompanhamento semanal pela equipe saúde da família a todos os idosos abrigados em Instituições de Longa Permanência localizadas no Distrito Federal, bem como o fornecimento de medicamentos de sua competência e remoção para Unidades Assistenciais via SAMU sempre e quando houver impossibilidade de prestar-se o serviço na própria Instituição, conforme previsto no artigo 15 do Estatuto do Idoso.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio das Promotoras de Justiça signatárias, em exercício na PROJID – Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e na 2ª PROSUS - Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

**CONSIDERANDO** que a dignidade humana revela-se como uma qualidade integrante e irrenunciável de toda pessoa, de que faz parte a proteção de sua integridade física e emocional (psíquica) tanto por parte do Poder Público como dos particulares, aos quais se defere atuar na área da saúde<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> "Constituição Federal. Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida".

"Constituição Federal. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

"Constituição Estadual. Art. 167: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA – PROJID  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE-PROSUS

**CONSIDERANDO** que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”, e que o “dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições *que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*”;

**CONSIDERANDO** que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde-SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

**CONSIDERANDO** que sendo a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado (gênero), cuja efetivação constitui interesse primário, há de ser ele satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito (artigos 198, inciso II, da Constituição Federal, artigos 7º, inc. XII e 43, ambos da Lei Orgânica da Saúde);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II e II c/c artigo 197, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 127;

---

" Constituição Estadual. Art. 168: "As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA – PROJID  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE-PROSUS

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o art. 11, II, da lei 8249/92, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 217, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, “*é dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 105, incisos V e VII, da Lei Orgânica do DF, estabelece que compete aos Secretários de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis: I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência;

**CONSIDERANDO** que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (art. 4º, VIII da Lei 8.842/1994) é a priorização do atendimento do idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigado e sem família, devendo receber do Estado/Entidades uma assistência asilar condigna;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no art. 3º, parágrafo único, incisos I e VIII, também prevê que o poder público deve assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, entre outros e que a prioridade compreende atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população e a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA – PROJID  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE-PROSUS

**CONSIDERANDO** que, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 15, §1º, inciso IV, assegura o atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e **esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público**, nos meios urbano e rural;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 46, prevê que a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que o disposto no item 5.2 da RDC nº 283 da ANVISA de 26 de setembro de 2005, a qual aprova o regulamento técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, não exclui a obrigação do Estado de prover o atendimento domiciliar à saúde do idoso que dele necessite;

**CONSIDERANDO** que no bojo do Procedimento Administrativo nº08190.000175/11-56, em trâmite na PROJID, foi expedida Requisição de informações ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal acerca do atendimento pela rede pública de saúde a idosos abrigados, respectiva periodicidade e especialidades médicas que compõem a equipe de atendimento;

**CONSIDERANDO** que, em resposta, aquela Secretaria informou que, embora idosos abrigados tenham o direito do uso dos programas ofertados pela SES/DF, esta não realiza atendimento dentro das dependências das instituições de Longa Permanência;

**CONSIDERANDO** que nos autos do Procedimento Administrativo nº08190.000175/11-56 foi relatada a dificuldade das Entidades de Abrigamento em encaminhar os idosos acamados ou com dificuldade de locomoção à rede pública de saúde para acompanhamento e recebimento de receitas para aquisição de medicamentos controlados;

**CONSIDERANDO** o teor da notícia de fato nº 08190.012235/14-26, instaurada na 2ª PROSUS, no sentido de que houve negativa de atendimento médico público a paciente portador de “Megacólon Chagásico” em abrigo localizado em Ceilândia- DF, o que levou aquela Promotoria de Justiça a intervir, em razão da hipossuficiência do paciente, para viabilizar a remoção via SAMU para a Unidade Assistencial em face da impossibilidade de locomoção do idoso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA – PROJID  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE-PROSUS

**RESOLVE**

**RECOMENDAR AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, que no prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação:

1. Promova as providências necessárias para assegurar o atendimento adequado à saúde dos idosos que se encontram em Instituições de Longa Permanência, dentro do que preconiza a atenção básica à saúde, **preferencialmente com acompanhamento semanal pela equipe saúde da família a todos os idosos abrigados em Instituições de Longa Permanência localizadas no Distrito Federal, bem como o fornecimento de medicamentos de sua competência e remoção para Unidades Assistenciais via SAMU sempre e quando houver impossibilidade de prestar-se o serviço na própria Instituição, conforme previsto no artigo 15 do Estatuto do Idoso.**

O Ministério Público requisita que **o final do prazo de 10 (dez) dias deverá ser encaminhado às Promotorias de Justiça RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, mediante ofício, com o demonstrativo da aplicação dos itens desta Recomendação.** No caso de não acatamento da presente, serão adotadas as medidas legais pertinentes em caso.

Brasília, 8 de junho de 2015.

SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO  
Promotora de Justiça

MARISA ISAR DOS SANTOS  
Promotora de Justiça